



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2020

(Ref. Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPPR-0049.20.000067-4)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (art. 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, I, da Lei nº 9.504/97), e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 23-CNMP e arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto nº 001/2019 da PGJ e da CGMP);

CONSIDERANDO que no ano de 2020 ocorrerão, em todo o país, Eleições Municipais para a escolha de Prefeitos, e de Vereadores, iniciando em 1º de janeiro o chamado “Ano Eleitoral”, a partir de quando algumas condutas são vedadas a agentes públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais, e individuais, indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO que, dentre as suas atribuições legais, está a de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos, e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos, e bens, cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição da República, estabelece como condição para a normalidade, e a legitimidade do regime democrático eleitoral, a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), por sua vez, estabelece algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos, em especial no ano eleitoral, elencando no art. 73, incisos I, II e III, as seguintes proibições:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

CONSIDERANDO que, como exemplos de tais condutas, já reconhecidos pelos Tribunais Eleitorais brasileiros, tem-se a utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral, para locomoção a evento eleitoral ou, ainda, para fins assistencialistas, e de captação de sufrágio; a cessão de repartição pública para a realização de comício ou qualquer outra atividade de campanha eleitoral, ou reunião partidária (com exceção da realização de convenção partidária); a utilização de bens da repartição, tais como impressoras, papel para impressão, celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato; e a remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral; sem prejuízo de tantas outras situações permeadas pelo caráter eleitoreiro da conduta;

CONSIDERANDO que, como já assentado pelo **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, a violação a tais proibições e o consequente abuso de poder político ocorrem não apenas quando a 'máquina pública' (estrutura da administração pública) é utilizada em benefício de determinada candidatura (pré-candidato, candidato, partido ou coligação), mas também como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo, neste conceito, quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (Ac de 5.4.2017 no RO 265041, rel. Min. Gilmar Mendes);

CONSIDERANDO que, quanto à cessão de servidores para trabalhar em atos de pré-campanhas, atos intrapartidários (registro de candidaturas, por exemplo) e nas campanhas eleitorais, as exceções são os servidores licenciados, em férias ou, então, fora do horário de expediente. Há que se atentar, contudo, que, mesmo fora do expediente, não podem se identificar como agentes públicos. Além disso, servidores efetivos ou comissionados que recebam GTIDE, ou então secretários municipais ou equivalentes, cujos cargos possuem natureza política e não se sujeitam a carga horária, não poderão



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

trabalhar na campanha, ainda que fora do horário de expediente normal da Prefeitura/Câmara de Vereadores, porquanto à disposição do cargo público em tempo integral e com dedicação exclusiva;

CONSIDERANDO, outrossim, que o TSE já fixou o entendimento de que a *“configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva”* (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO, ainda, que as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura (Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35546, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61);

CONSIDERANDO que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que *“a Lei nº 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77”* (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que o uso de bens ou serviços públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações, e a cessão de servidores públicos para tal finalidade, também possuem outras repercussões cíveis e criminais, tais como: **a)** configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 11, I, da Lei nº 8.429/92); **b)** tipificação de crimes eleitorais (arts. 346 e 377 do Código Eleitoral, ou art. 11, V, da Lei nº 6.091/74) cumulado com crimes comuns (art. 312 do Código Penal); **c)** crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 201/67).

CONSIDERANDO, por fim, que, sem prejuízo destas implicações, a depender do período em que ocorram e o contexto de sua prática, as violações a tais preceitos ainda podem configurar o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e a conduta de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), e

Visando evitar, durante o ano eleitoral, o uso de bens públicos, e de materiais, ou de serviços, custeados pelos respectivos Governos/Casas Legislativas, a favor de pré-candidato, candidato, partido político, ou coligação, ou, ainda, como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, bem como evitar a prática de cessão de agentes públicos para trabalhar em atos de pré-campanhas, atos intrapartidários, e mesmo nas campanhas eleitorais, durante o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

horário de expediente,

RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos Excelentíssimos Prefeitos de Engenheiro Beltrão/PR, Sr. **ROGÉRIO RIGUETI GOMES**, de Quinta do Sol/PR, Sr. **JOÃO CLÁUDIO ROMERO**, e de Fênix/PR, Sr. **ALTAIR MOLINA SERRANO**, e aos Presidentes das Câmaras Municipais de Engenheiro Beltrão, Sr. **VALDIR HERMES DA SILVA**, de Quinta do Sol/PR, Sr. **MILTON VANDERLEI FILHO**, e de Fênix/PR, Sr. **GERALDO GUMERCINDO DA SILVA**, ou quem os suceder nos respectivos cargos no ano de 2020; a fim de que adotem as seguintes providências:

1) Aos Prefeitos Municipais: a abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas; bem como a expedição de ofício circular a todos os agentes públicos dos respectivos entes municipais, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da expedição desta Recomendação Administrativa e da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações, candidatos e pré-candidatos;

2) Aos Presidentes das Câmaras: a abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas; bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares das respectivas Casas Legislativas e, também, aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da expedição desta Recomendação Administrativa e da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações, candidatos e pré-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

candidatos;

3) Aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras:

a) Que ofereçam ampla publicidade aos termos da presente Recomendação, inclusive afixando cópia nas sedes das Secretarias Municipais e Prédios das Câmaras Municipais, e anexando-a nos Portais da Transparência da Prefeitura e da Câmara; e

b) Comprovem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o cumprimento da presente Recomendação, notadamente no que diz respeito à sua publicação e divulgação, pontuando-se que o Ministério Público Eleitoral fiscalizará durante todo o ano eleitoral eventuais descumprimentos das condutas vedadas, e adotará as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

Engenheiro Beltrão – PR, 27 de fevereiro de 2020.

JOSÉ PEREIRA PIO DE ABREU NETO

Promotor da 116ª Zona Eleitoral